



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 041/2002

APLICA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES O DECRETO-LEI N.º 123/2002, DE 4 DE MAIO (REVISÃO DO REGIME JURÍDICO DOS QUADROS DE PESSOAL)

Na Região, a organização dos serviços da administração regional, bem como a experiência acumulada em matéria de produção estatística, determina a necessidade de se adaptar o Decreto-Lei n.º 123/2002, de 4 de Maio (Revisão do Regime Jurídico dos Quadros de Pessoal) de forma a permitir aos seus destinatários um entendimento seguro do mesmo.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A aplicação do Decreto-Lei n.º 332/93, de 25 de Setembro, alterado pela Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 123/2002, de 4 de Maio, à Região Autónoma dos Açores, faz-se tendo em conta as especificidades constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Forma de entrega dos quadros de pessoal

- 1- O mapa do quadro de pessoal, em relação a trabalhadores cujos postos de trabalho se situam na Região, é enviado às seguintes entidades:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

- a) No caso de recurso a suporte de papel, três exemplares aos serviços da Inspeção Regional do Trabalho da respectiva área, destinando-se um exemplar ao Observatório do Emprego e Formação Profissional, da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, para tratamento estatístico;
 - b) No caso de recurso a meio informático, nomeadamente suporte digital ou correio electrónico, ao Observatório do Emprego e Formação Profissional, para tratamento estatístico.
- 2- As entidades patronais que procedam à entrega do mapa do quadro de pessoal por meio informático, devem obter elementos auxiliares necessários ao seu preenchimento fornecidos pelo Observatório do Emprego e Formação Profissional, em endereço electrónico adequadamente publicitado.
 - 3- As entidades referidas nos números anteriores remetem os quadros de pessoal ao departamento de Estatística do Trabalho, Emprego e Formação Profissional, dos Ministérios da Segurança Social e Trabalho para efeitos estatísticos.
 - 4- O Observatório do Emprego e Formação Profissional remete, ainda, os elementos constantes dos quadros de pessoal a que se refere a alínea b) do n.º 1 do presente artigo, à Inspeção Regional do Trabalho.

Artigo 3.º

Adaptação de competências

As referências feitas nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 332/93, de 25 de Setembro, alterado pela Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 123/2002, de 4 de Maio, ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho (IDICT), reportam-se, na Região, à Inspeção Regional do Trabalho.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

Artigo 4.º

Disposições transitórias

Na Região, a obrigação de entregar o quadro de pessoal por meio informático aplica-se:

- a) A entidades patronais com mais de 50 trabalhadores, a partir de 2002;
- b) A entidades patronais com mais de 20 trabalhadores, a partir de 2003;
- c) A entidades patronais com mais de 10 trabalhadores, a partir de 2004.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Novembro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Fernando Manuel Machado Menezes